PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Candeias / Vara Única da Comarca de Candeias

Av. Ozanan Levindo Coelho, 1000, Vila Triângulo, Candeias - MG - CEP: 37280-000

PROCESSO Nº: 5000727-88.2025.8.13.0120

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: MP TRANSPORTES DE CARGAS LTDA CPF: 13.085.635/0001-80

RÉU:

Decisão

Trata-se de recuperação judicial que move **MP Transportes de Cargas LTDA** , devidamente qualificada nos autos.

Pleiteia a autora o deferimento do processamento da recuperação judicial, com consectários legais, e, liminarmente, a declaração da essencialidade dos bens que alega serem necessários ao desempenho da atividade empresarial, indicados no anexo da peça de ingresso.

Porém, antes de analisar os pedidos formulado na exordial, hei por bem determinar a realização da providência prevista no art. 51-A, da Lei n. 11.101/2005, que assim dispõe:

> "Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.
>
> (...)
>
> § 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor."

No caso dos autos, a toda evidência, justifica-se a realização da constatação prévia para que se evite o andamento de recuperação judicial que, em seu transcurso, sejam os credores surpreendidos com condição que frustre suas expectativas e também as da requerente, além da análise da regularidade, completude da documentação apresentada na peça de ingresso e eventual utilização da ação de forma fraudulenta (art. 51-A, §6º, da Lei n. 11.101/2005).

Ante o exposto, com fundamento no art. 51-A, da Lei n. 11.101/2005, **determino que se proceda à constatação prévia, no prazo de 5 dias, em relação às reais condições de funcionamento da requerente, da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial, bem como para manifestar, com base no laudo de constatação prévia, a respeito do pedido de declaração de essencialidade de bens, para a qual nomeio o escritório especializado SCALZILLI & CHAVES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 58.033.682/0001-19, com sede na Avenida do Contorno, n. 8000, sala 903, Bairro Santo Agostinho, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.110-932, representado pela Dra. Natália Cristina Chaves.**

Intime-o para, aceitando o encargo, proceda à constatação prévia, no prazo de 5 dias.

Na ocasião da apresentação do laudo de constatação, deverá o escritório nomeado apresentar proposta de honorários relativos à constatação prévia, que serão

arbitrados posteriormente, conforme art. 51-A, § 1º, bem como em relação à eventual atuação como administrador judicial, na hipótese de deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 24, ambos da Lei 11.101/05, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

No ensejo, determino a retirada do segredo de justiça da presente demanda, face à ausência de previsão legal.

P.I.C.

Candeias-MG, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Fonseca Rocha

Juiz de Direito